# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14526/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10094/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1599953 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **JURISDICONADOS** | : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA |
| **CARGOS** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - 01/01/2013 A 31/12/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 14/2015 |
| **TIPO DE PROCESSO** | :CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2015 |
| **CONTRATADO** | : GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. - EPP |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE GÁS ENGARRAFADO, OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS UNIDADES, SETORES, ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO ATENÇÃO BÁSICA E UNIDADE ESPECIALIZADA. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 121.320,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 70/2015**, celebrado entre o município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda.-EPP, tendo como objeto a contratação de empresa visando o fornecimento de gás engarrafado, oxigênio medicinal, para atendimento das necessidades das unidades, setores, órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, sendo Atenção Básica e Unidade Especializada.

Quanto a Dispensa de Licitação n. 14/2015, e a celebração do Contrato Administrativo n. 70/2015, estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acórdão n. 966/2016** (pç. 26 , fls. 80-81).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21675/2018** (pç. 41 fls. 206-211), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 70/2015**, celebrado entre o Município de Dourados (CNPJ Nº 03.155.926/0001-44) através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.896.863/0001-30) e a empresa GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA - EPP (CNPJ Nº 00.671.994/0001-78), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5932/2019** (pç. 42, fl. 212), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 121.320,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 121.320,00 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ -48.829,30 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 72.490,70 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 72.490,70 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 72.490,70 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 29, fl.132.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este

motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2015**, celebrado entre o município de Dourados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda.-EPP**;**

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

TL